



PROCESSO Nº : 980397

NATUREZA : Denúncia

DENUNCIANTE: Bethonico Engenharia e Incorporações Ltda.

DENUNCIADO : Chefe do Executivo Municipal de Montes Claros, Sr. Rui Muniz.

ANO DE REFERÊNCIA: 2016

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos sobre denúncia oferecida pela empresa **Bethonico Engenharia e Incorporações Ltda**, através de seu representante legal **Pablo Costa Bethonico**, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 0075/2016, na modalidade Concorrência Pública nº 0012/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, com o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa para construção da Unidade Básica de Saúde, Bairro Nossa Senhora das Graças, no valor total de **R\$2.288.017,82** (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil e dezessete reais e oitenta e dois centavos), nos termos da petição de fls. 01 a 08, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 125 destes autos.

I - INTRODUÇÃO

A Coordenadoria de Protocolo e Triagem manifestou às fls. 09 e 10 no sentido de que não estava presentes os requisitos previstos no inciso V do § 1º, no § 2º do art. 301 e no parágrafo único do art. 312, inciso V, e parágrafo único da Resolução 12/2008, conforme relatório de fls. 09 e 10 dos presentes autos.

O Exmo. Senhor Conselheiro Presidente proferiu despacho de fls. 10, nos termos que se segue:

“Informo a V. Sa. que ao exercer o Juízo de admissibilidade que compete à Presidência desta Corte, consoante dispõe o inciso XLII do art. 41 c/c o caput do art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, verifiquei que o documento apresentado não atende aos requisitos previstos no inciso V do § 1º, no § 2º do art. 301 e parágrafo único do art. 312 do mencionado Regimento, uma vez que não foram apresentadas provas dos fatos alegados, da existência da pessoa jurídica petionária e nem cópia do instrumento convocatório completo.

Assim, intimo V. Sa. a apresentar, no prazo de 10(dez) dias, estabelecido pelo § 1º do art. 302 da mencionada Resolução, os documentos faltantes, necessários à admissibilidade da denúncia, sob pena de arquivamento da documentação em referência”.

Regularmente citado, o denunciante protocolizou os documentos de fls. 12 a 125, conforme protocolo nº 0040394-11, de 04/05/2016, fl. 13, todos constantes destes autos.

Consoante despacho de fl. 126, o Exmo. Senhor Conselheiro Presidente considerou preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 da Resolução n.º 12/2008 e recebeu a referida documentação como DENÚNCIA e, nos termos previstos no caput do art. 305 da citada resolução, em ato contínuo, determinou sua autuação e distribuição.

O presente processo foi distribuído ao Exmo. Senhor Conselheiro Substituto, Dr. Hamilton Coelho, fl. 128, que, nos termos do despacho de fl. 129, determinou o que se segue:

“Com a urgência que o caso requer, intimem-se a Presidente da Comissão Permanente de Licitação Nilma Silva Antunes, da Prefeitura Municipal de Montes Claros, e a Engenheira Camila Gomes Freitas, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Urbano, via e-mail ou fac-símile, para oitiva prévia acerca da denúncia, em especial quanto à alegada divergência entre o código da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP indicado e as descrições contidas no edital, em até 2 (dois) dias, remetendo-se cópia da exordial de fls. 01/08.

Informe-se, na oportunidade, que poderão ser juntados documentos relativos às fases interna e externa do procedimento.

Após a juntada da documentação ou transcorrido *in albis* o prazo, retornem-se os autos conclusos”.

Os documentos de fls. 133 e 134 atestam que os interessados foram regularmente citados. O Município de Montes Claros, Minas Gerais, representado por sua Procuradora Geral, Marilda Marlei Barbosa Oliveira Silva, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações Nilma Silva Antunes e pela Engenheira Camila Gomes Freitas, apresentou os esclarecimentos de fls. 136 a 138, acompanhado dos documentos de fls. 139 a 143, destes autos.

O Exmo. Senhor Conselheiro Substituto preferiu despacho de fls. 145 a 146 em que indeferiu o pedido liminar de suspensão da realização do certame, nos seguintes termos:

.....
Devidamente intimadas, juntaram aos autos os documentos de fls. 136/143, informando que o certame transcorreu normalmente, tendo a denunciante optado por não participar. Esclarecem que outras três empresas apresentaram propostas e argumentam que a exequibilidade da obra foi demonstrada com a apresentação das propostas, havendo o Município alcançado desconto de 18,5% para ambos os lotes.

Em relação à discrepância entre o código da SETOP e a descrição contida nos itens 04.02 e 04.03 da planilha de preços do instrumento convocatório, as responsáveis informaram que o item demandado não está contido nas planilhas de referência, tendo a Administração procedido à sua adequação para o caso concreto, *verbis*:

“Cumpre evidenciar que inexistente nas tabelas citadas acima referência de preço para o item **“fechamentos light steel framing”**, fazendo com que o setor de engenharia buscasse meios para parametrizar os preços do mencionado item.

A alternativa encontrada, após pesquisa de mercado e verificação das tabelas, foi realizar a correta descrição do item no edital e tão somente colocar o **código alv-dry-010** do Setop, vez que estes preços estavam equiparados ao item descrito à época da realização do orçamento.” (grifos no original).

À luz das informações prestadas pelas denunciadas, confirma-se a promoção de adaptação da tabela da SETOP ao projeto básico, a fim de viabilizar a inserção de todos os itens almejados na planilha de custos. Embora a Administração não tenha anexado à petição os documentos comprobatórios da realização de orçamentos para o item “fechamentos light steel framing”, em análise preliminar, tendo em vista o fato de três empresas terem apresentado propostas de preços, pode-se inferir que o preço estimado é compatível com o praticado no mercado. Ademais, a denunciante não juntou documento hábil a demonstrar a inexequibilidade arguida na exordial.(Grifo nosso).

Nota-se, em exame preliminar, que não houve prejuízo à publicidade ou transparência da aquisição, e principalmente à formulação de propostas pertinentes, haja vista que, embora não inteiramente coincidente com a tabela de referência, a descrição dos bens listados à fl. 06 é pormenorizada, contendo inclusive especificação mais extensa do que muitos dos itens insertos no documento oriundo da SETOP, cumprindo-se, quanto a tais materiais, o disposto no art. 40, § 2º, incisos I, II e IV, da Lei n.º 8.666/93.

Assim, conclui pela inexistência de elementos de convicção que justifiquem a suspensão cautelar do certame e indefiro o pedido liminar.

Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão da concorrência, até a assinatura do respectivo contrato, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, após instrução processual adicional.

Intimem-se a denunciante e os denunciados, via D.O.C. e e-mail, deste despacho”.

Os interessados foram regularmente intimados da decisão de fls. 145 a 146, conforme certidão de fls. 153 e 156, mas não se manifestaram.

Os autos foram encaminhados a esta coordenadoria, conforme termo de encaminhamento fls. 156 destes autos.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

O Representante noticiou a esta Corte de Contas irregularidades no Edital do Processo Licitatório nº 0075/2016, na modalidade Concorrência Pública nº 0012/2016, para construção das UBS T1T dos Bairros Nossa Senhora das Graças e São Geraldo II, conforme os termos da peça de denúncia de fls. 01 a 08, sejam: valores inexequíveis na planilha de preços de mercado e por não corresponder a serviços equivalentes àqueles descritos nos itens da planilha.

No despacho de fls. 145 a 146, o Exmo. Senhor Conselheiro Substituto Relator anotou o seguinte:

“À luz das informações prestadas pelas denunciadas, confirma-se a promoção de adaptação da tabela da SETOP ao projeto básico, a fim de viabilizar a inserção de todos os itens almejados na planilha de custos. Embora a Administração não tenha anexado à petição os documentos comprobatórios da realização de orçamentos para o item “fechamentos light steel framing”, em análise preliminar, tendo em vista o fato de três empresas terem apresentado propostas de preços, pode-se inferir que o preço estimado é compatível com o praticado no mercado. Ademais, a denunciante não juntou documento hábil a demonstrar a inexequibilidade arguida na exordial”.(Grifo nosso).

Considerando que os fatos noticiados nestes autos referem-se ao Processo Licitatório nº 0075/2016, na modalidade Concorrência Pública nº 0012/2016, para construção das UBS T1T dos Bairros Nossa Senhora das Graças e São Geraldo II, entende-se como necessário seja ouvida a Diretoria de Engenharia e Perícia e Materiais Especiais para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas na peça de denúncia, fls. 01 a 08, consoante a competência prevista nos incisos I, II, III e IV, do artigo 41 da Resolução nº 02/2015



A Resolução nº 02/2015, em seu artigo art. 41, incisos I, II, III e IV, prescreve “*in verbis*”:

Art. 41. São atribuições da Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Perícia:

II – realizar o exame da legalidade dos instrumentos convocatórios de licitação nos aspectos atinentes a obras ou serviços de engenharia em conjunto Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação;

III – instruir processos de sua competência com relatórios técnicos conclusivos;

IV – examinar as denúncias, representações ou outros processos que versem sobre obras ou serviços de engenharia, no âmbito da Administração estadual e municipal.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, este Órgão Técnico entende como necessário que os fatos denunciados sejam submetidos à análise técnica da Diretoria de Engenharia e Perícia e Materiais Especiais para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas consoante a competência prevista nos incisos I, II, III e IV, do artigo 41 da Resolução nº 02/2015.

À consideração superior.

4ª CFM, 08 de julho de 2016.

José Celestino da Silva
Analista de Controle Externo
TC 1081-0